



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
NMAF/SAP - SUBNÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA EM MATÉRIA FINALÍSTICA  
RUA SANTA CATARINA, Nº 480, 13º ANDAR, BAIRRO DE LOURDES, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 30.170-080, FONE: (031) 3029-3302

---

**DESPACHO n. 00393/2020/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU**

**NUP: 02001.001577/2016-20**

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE**

1. Inicialmente, destaco atuação, conforme petição em anexo, procedeu-se em atuação para resguardar atribuições e competências do CIF e da Administração Pública em relação ao Direito à Informação.
2. Registro e direciono para fins de ciência que efetivei peticionamento ao Juízo em relação às Deliberações relativas à Saúde: Deliberações 434, 435, 436.
3. Procederei ao andamento segundo cada um dos temas das Deliberações para se manter o controle e organização.

Ao CIF, com nossos cumprimentos.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

Marcelo Kokke  
Procurador Federal  
PFMG - IAJ/AGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001001577201620 e da chave de acesso 2b4be140



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA  
DE MINAS GERAIS/MG**

**Autos PJE: 1000260-43.2020.4.01.3800**

**Origem: Processo autos (suplementares) n.: 69758-61.2015.4.01.3400  
Vinculação: PJE n. 1016756-84.2019.4.01.3800**

**Eixo 2**

**Ação civil pública**

**Autor: União Federal e outros**

**Réu: Samarco e outros**

***Matéria objeto da petição: **Apresentação – Andamentos - Deliberações*****

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** neste ato representando **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA**, pelo Procurador Federal “ex lege”, vem, por meio do presente, expor e requerer o que se segue.

1. A matéria de saúde está regulada no TTAC em suas Cláusulas 106 e seguintes, a partir do Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada.

2. A Cláusula 106 estabelece a obrigação de implantação do **Protocolo de Monitoramento da Saúde da população exposta aos efeitos do evento**, ou seja, do desastre. Esse monitoramento independe de quaisquer avaliações de risco ou estudos de contaminantes na área impactada, seja na água, seja no solo. A obrigação de monitoramento da saúde é uma obrigação específica e própria.



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Nessa linha, a Cláusula n. 107 veio a dispor quanto à obrigação da Fundação Renova de elaborar programa de apoio técnico para atendimento às prefeituras de Mariana e Barra Longa na execução dos planos de ação de saúde ou das ações de saúde já pactuados.

4. Ainda são fixados para o Programa:

CLÁUSULA 108: O programa deverá prever medidas e ações necessárias à mitigação dos danos causados à saúde da população diretamente atingida pelo EVENTO.

CLÁUSULA 109: O presente programa deverá prever ações a serem executadas pela FUNDAÇÃO nas seguintes áreas, as quais deverão estar circunscritas aos efeitos decorrentes do EVENTO:

- a) atenção primária;
- b) vigilância em Saúde ambiental, epidemiológica, Saúde do trabalhador, sanitária e promoção da Saúde;
- c) assistência farmacêutica;
- d) assistência laboratorial;
- e) atenção secundária; e
- f) atenção em saúde mental.

5. Portanto, há uma **autonomia** entre as obrigações relativas ao protocolo de monitoramento à saúde humana em relação aos estudos de caráter epidemiológico e toxicológico, previstos na Cláusula 111 do TTAC.

6. **Ao suporte do teor de monitoramento da saúde da população exposta, o CIF veio a aprovar as Deliberações 434, 435 e 436:**

Deliberação nº 434 - que aprova o Plano de ação em saúde do município de Belo Oriente, no âmbito do Programa de Apoio a Saúde Física e Mental da População Impactada do TTAC, cláusulas 106 a 112;

Deliberação nº 435 - que aprova o Plano de ação em saúde do município de Rio Doce, no âmbito do Programa de Apoio a Saúde Física e Mental da População Impactada do TTAC, cláusulas 106 a 112;

Deliberação nº 436 - que aprova o Plano de ação em saúde do município de Mariana, no âmbito do Programa de Apoio a Saúde Física e Mental da População Impactada do TTAC, cláusulas 106 a 112, considerando-se o Termo de Acordo do Município, tratado em Juízo.

7. A Deliberação 434 expressa obrigação da Fundação Renova:



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. Em até 30 dias a Fundação Renova e o município de Belo Oriente deverão apresentar ao CIF planejamento financeiro e orçamentário do Plano de Ação do Município de Belo Oriente que leve em conta os recursos com a demonstração de sua compatibilidade jurídica e técnica, bem como os instrumentos legais a partir dos quais será possível o emprego dos recursos à finalidade a que se destinam;

8. A Deliberação 435 expressa obrigação da Fundação Renova:

1. Em até 30 dias a Fundação Renova e o município de Rio Doce deverão apresentar ao CIF planejamento financeiro e orçamentário do Plano de Ação do Município de Rio Doce que leve em conta os recursos com a demonstração de sua compatibilidade jurídica e técnica, bem como os instrumentos legais a partir dos quais será possível o emprego dos recursos à finalidade a que se destinam;

2. Ressalva-se da presente aprovação, as atividades previstas para adequação do abastecimento de água que deverão ser alocadas no "Programa de melhoria dos sistemas de abastecimento de água, englobando as seguintes medidas de cunho reparatório e compensatório", cláusula 171 do TTAC, as quais devem ser encaminhadas para análise da Câmara Técnica Responsável para posterior encaminhamento ao CIF;

3. Observado os itens 1 e 2, aprovar o Plano de Ação do Município de Rio Doce, conforme Nota Técnica CT-Saúde nº43/2020;

4. O monitoramento do Plano deverá ser reportado por meio de relatório finalístico e financeiro quadrimestral pelo município à CT-Saúde e à Fundação Renova;

5. O referido Plano de Ação deverá ser atualizado, mediante concordância do CIF, ao longo da execução do Programa de Apoio a Saúde Física e Mental da População Impactada, conforme disposto no TTAC, bem como em função das alterações identificadas nos perfis epidemiológico e de morbimortalidade; e

9. A Deliberação 436 expressa obrigação da Fundação Renova:

1. Em até 30 dias a Fundação Renova e o município de Mariana deverão apresentar ao CIF planejamento financeiro e orçamentário do Plano de Ação do Município de Mariana que leve em conta os recursos com a demonstração de sua compatibilidade jurídica e técnica, bem como os instrumentos legais a partir dos quais será possível o emprego dos recursos à finalidade a que se destinam;

2. Ressalvar da fundamentação a aprovação do Estudo elaborado pela empresa Ambios, pelos seguintes motivos:



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a aprovação deve ser feita em deliberação apartada, uma vez que diz respeito à cláusula 111 do TTAC;

b) os estudos previstos na Cláusula 111 não são requisito ao Programa da Cláusula 109, que fundamenta a presente deliberação, uma vez que a vigência deste programa é imediata a contar da assinatura do TTAC, segundo sua cláusula 110; e

c) existem fundamentos autônomos da NT nº44/2020 CT-Saúde que são suficientes à manutenção da deliberação sem o emprego do estudo em questão.

3. Observado os itens 1 e 2, aprovar o Plano de Ação do Município de Mariana, conforme Nota Técnica CT-Saúde nº 44/2020;

4. O monitoramento do Plano deverá ser reportado por meio de relatório finalístico e financeiro quadrimestral pelo município à CT-Saúde e à Fundação Renova;

5. O referido Plano de Ação deverá ser atualizado, mediante concordância do CIF, ao longo da execução do Programa de Apoio a Saúde Física e Mental da População Impactada, conforme disposto no TTAC, bem como em função das alterações identificadas nos perfis epidemiológico e de morbimortalidade; e

6. Comunicar ao Juízo o conteúdo da presente deliberação para os fins dispostos no Termo de Acordo do Município.

10. Desta forma, os monitoramentos direcionados pelo CIF não se confundem com as matérias judicializadas relativas aos estudos de avaliação de risco. Tratam-se de obrigações autônomas.

11. Nesse sentido, pede-se deferimento para fins de juntada aos autos das Deliberações.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

**Marcelo Kokke**  
**Procurador Federal**  
**Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG**



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXMO. SENHOR JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS/MG**

**Autos PJE: 1000260-43.2020.4.01.3800**

**Origem: Processo autos (suplementares) n.: 69758-61.2015.4.01.3400  
Vinculação: PJE n. 1016756-84.2019.4.01.3800**

**Eixo 2**

**Ação civil pública**

**Autor: União Federal e outros**

**Réu: Samarco e outros**

**Matéria objeto da petição: *Pedido de sigilo efetivado pelas empresas***

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO** neste ato representando **IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA**, pelo Procurador Federal “ex lege”, vem, por meio do presente, expor e requerer o que se segue.

**Manifestação das empresas – Pedido de sigilo**

1. Em petição de ID 337778824, datada de 23 de setembro, as empresas comparecem ao Juízo a manifestarem quanto aos estudos de avaliação dos riscos à saúde humana. A manifestação não se apresenta quanto ao mérito, quanto ao teor em si de conteúdo dos estudos, mas antes, pretende se afigurar como uma restrição ao Direito à Informação ambiental em relação ao **Relatório Consolidado de Linhares**.

2. É necessário assim identificar o objetivo em si da manifestação, já que não há abordagem de mérito a ser procedida ou posta em aferição.



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. O pleito das empresas em verdade não consiste em mérito, consiste em fechar o conhecimento e informação quanto aos andamentos procedidos:

6. Enquanto ainda perdurarem as revisões técnicas e a complementação da amostragem, é **imprescindível que o acesso à versão atual do Relatório Consolidado de Linhares e seus anexos seja limitado às entidades públicas legitimadas para envolvimento nos debates técnicos** – notada e exclusivamente a Secretaria do Governo, Saúde e Meio Ambiente do Espírito do Santo Estado do Espírito Santo a CT Saúde do CIF - e ao MPF, por força de compromisso assumido voluntariamente pela Fundação Renova.

4. **Ao final de sua argumentação, as empresas projetam pedido contra o Comitê Interfederativo, sem que sequer haja ainda manifestação administrativa:**

17. Por esses motivos, as Empresas requerem, em conformidade com as melhores práticas recomendadas pela OMS e Ministério da Saúde, que seja **determinada ao CIF, Estado do Espírito Santo, MPF e seus Experts a não divulgação do Relatório Consolidado de Linhares, à quaisquer terceiros**, até que o Relatório Consolidado de Linhares seja complementado, concluído e finalizado, tenham sido devidamente realizados os debates técnicos e elaborado o plano adequado para comunicação da versão final do documento à sociedade. (grifo do autor)

18. Para que se garanta efetividade ao quanto aqui pleiteado, requer-se a Vossa Excelência que imponha ao **Presidente do CIF**, ao coordenador e integrantes da Força-Tarefa do Ministério Público, ao Defensor-Geral das Defensorias Públicas da União, do Estado de Minas e do Estado do Espírito Santo, bem como ao Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo que garantam que todos e quaisquer integrantes do CIF e desses citados entes, ao receberem o referido Relatório, assumam a obrigação de sigilo e confidencialidade, exigindo-a de qualquer terceiro a quem disponibilizem tal Relatório, no todo ou em parte, notadamente os experts do MPF, mantendo-as assim até que aprovada a divulgação, na forma do quanto aqui expandido, sob pena de desobediência ao comando desse MM. Juízo. (grifo meu)

5. Inicialmente, é inusitado que, em oito laudas de argumentação que pretendem afetar âmbito de direito fundamental e de princípio de Direito Ambiental, não tenha sido indicado um único fundamento de direito positivo, uma única regra ou norma.

6. **Não há fundamento jurídico algum apresentado pelas empresas.** A ótica da transparência exige, inclusive para que a informação seja clara e legítima, que constem em que estágio está avaliação, e seu caráter definitivo ou ainda em determinação. A informação em si não pressupõe em norma alguma qualquer teor de



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

definitividade ou resultado final para ser tematizada em um Estado Democrático quando se trata de análise de risco. Exige-se sim que seja completa, ou seja, indicar todos os aspectos relativos às análises e seu andamento, inclusive quanto aos apontamentos de desenvolvimento.

7. Isso pode ser percebido inclusive com as análises quanto ao COVID19. Apresentam-se análises e estudos quanto a possíveis sequelas negativas, assim como quanto a possíveis vacinas que estão sendo produzidas, sempre destacando que se trata de estudo em andamento, para fins de informação clara e comprometida.

8. O ponto em comum é que a informação existe, não há dispositivo legal que vede sua restrição abstrata como pretendem as empresas.

9. **Não se pode confundir a forma de apresentação da informação com a apresentação de informação como direito, que possui um marco regulatório de transparência.** Seja informação de resultado definitivo, seja a apresentação de avaliações em desenvolvimento, **o determinante é que cada uma delas explicita seu estágio e situação em face do contexto de análise e deliberação como um todo.**

10. Cabe aos atores jurídicos laborarem a partir da lei. **A Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, rege o tema do acesso à informação e do Direito à Informação** em si. A redação do artigo 2º é clara:

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, **ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda**, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: (Regulamento)

- I - qualidade do meio ambiente;
- II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;
- III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;
- IV - acidentes, **situações de risco** ou de emergência ambientais;
- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

11. Informar quanto à situação de risco é uma obrigação legal. Inclui-se nessa informação, por óbvio, expressar em que termos estão os desenvolvimentos, assim como em que termos podem ser ou não confirmados em seus andamentos quanto



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao próprio risco. Mas o Direito em si é previsto normativamente como inerente ao processo de avaliação e expressão do acesso à informação.

12. Acrescente-se que a pretensão em si das empresas pretende adentrar diretamente em matéria própria da Administração Pública em concretização das normas legais.

13. Em referência, há norma própria do IBAMA quanto ao tema, como se extrai da Portaria n. 2.421/17, em concretização da **Lei de Acesso à Informação**. A pretensão das empresas é criar uma categoria de dados reservados ou confidenciais sem que haja qualquer instrução administrativa motivadora para tanto. **Há violação direta das atribuições próprias da Administração Pública, com invasão da esfera da administração, em choque com o princípio da Reserva da Administração.**

14. A Portaria em si identifica as matérias reservadas:

ANEXO I

Rol exemplificativo de assuntos classificáveis como RESERVADO

Assuntos classificados no grau de sigilo RESERVADO	Aplicação Material (rol não exaustivo)	Fundamentação Legal
Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental - PNAPA	Restrição de acesso às operações de fiscalização ambiental planejadas em andamento ou pendentes de execução.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.
Relatório de Inteligência	Produção de conhecimento de inteligência com vistas a subsidiar decisão estratégica superior, prover suporte às ações de fiscalização ambiental ou salvaguardar a instituição.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.
Pedido de Conhecimento	Produção de conhecimento de inteligência com vistas a subsidiar decisão estratégica superior, prover suporte às ações de fiscalização ambiental ou salvaguardar a instituição.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.
Atos administrativos emitidos no Sistema de Gestão Documental da Autarquia (memorandos, ofícios, relatórios, informações, notas técnicas, etc)	Que tratem de informações cuja divulgação irrestrita possa comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.
Planos operacionais, ordens de fiscalização e demais documentos relativos ao planejamento das operações de fiscalização ambiental	Que tratem de informações cuja divulgação irrestrita possa comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.
Plano de Resposta às Emergências Ambientais	Que tratem de informações cuja divulgação irrestrita possa colocar em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.
Programas, projetos ou estudos	Que tratem de informações cuja divulgação irrestrita possa comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.
Projetos de pesquisa e atos administrativos relacionados emitidos no Sistema de Gestão Documental da Autarquia (Pareceres técnicos, Informações, Notas Técnicas, etc).	Que tratem de informações intrínsecas à execução de projetos de pesquisa técnico-científicas, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa prejudicar ou causar risco a pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico.	Art. 23, VI da Lei nº 12.527/2011
Atos administrativos emitidos no Sistema de Gestão Documental da Autarquia (relatórios, informações, notas técnicas, ordens de serviço, etc)	Que tratem de informações cuja divulgação irrestrita possa prejudicar, causar risco, comprometer a segurança ou demonstrar fragilidades dos sistemas de informação.	Art. 23, VIII da Lei nº12.527/2011.

15. A regra no Direito Brasileiro (e internacional) é o acesso à informação, não o inverso. A matéria está inclusive prescrita no Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe:

Denegação do acesso à informação ambiental

**6. O acesso à informação poderá ser recusado em conformidade com a legislação nacional. Nos casos em que uma Parte não possuir um regime de exceções estabelecido na legislação nacional, poderá aplicar as seguintes exceções:**



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) quando a divulgação da informação puder pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde de uma pessoa física;
- b) quando a divulgação da informação afetar negativamente a segurança nacional, a segurança pública ou a defesa nacional;
- c) quando a divulgação da informação afetar negativamente a proteção do meio ambiente, inclusive qualquer espécie ameaçada ou em risco de extinção; ou
- d) quando a divulgação da informação gerar um risco claro, provável e específico de dano significativo à execução da lei ou à prevenção, investigação e persecução de delitos.

16. Em síntese, as empresas, além de não procederem a qualquer enquadramento legal da pretensão de restrição, promovem em seu pedido uma verdadeira restrição abstrata do Direito à Informação, além de promoverem inclusive um sobressalto no processo de análise previsto no TTAC e no TAC-Gov, pois sequer houve análise e deliberação administrativa sobre o tema. A pretensão das empresas representa verdadeira supressão de atribuição de avaliação própria da Administração Pública assim como do próprio CIF, aqui considerando seus integrantes e participantes.

**Conclusão**

17. Por todo o exposto e considerando os argumentos abordados, manifesta-se a IAJ-AGU-CIF pela rejeição do pleito das empresas, ao que é necessária a continuidade das avaliações em conformidade com os imperativos das normas legais, internacionais e previsões do TTAC e TAC-Gov.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2020.

**Marcelo Kokke**  
**Procurador Federal**  
**Núcleo de Ações Prioritárias - PFMG**



Viabilizando políticas públicas,  
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE  
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

**DESPACHO n. 00462/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU**

**NUP: 02001.001577/2016-20**

**INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONTRA O MEIO AMBIENTE**

**URGENTE**

1. Ciente do teor do **DESPACHO n. 00393/2020/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU** e seus anexos (Seq. 8/10), da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais - PFMG.
2. Por pertinência, solicito ao SeaProc que tramite o feito, com urgência, à **Secretaria Executiva do Comitê Interfederativo - SECEX/CIF**, para ciência e providências afetas.

Brasília/DF, 01 de outubro de 2020.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION  
PROCURADOR FEDERAL  
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538  
Procurador-Chefe Nacional  
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos  
Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001001577201620 e da chave de acesso 2b4be140

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 507397437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 01-10-2020 14:55. Número de Série: 6846385561768922646115160933. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.